



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

## PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 07/2026

Autor: Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR

### 1. Relatório

Trata-se o presente Parecer do Projeto de Lei nº 07/2026, de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR, que autoriza o Poder Executivo a Declarar como Entidade de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES ÁGUA PARA TODOS - AAPT, inscrita no CNPJ nº 45.609.867/0001-87 e dá outras providências, nos termos da Lei Municipal nº 1.193/2017, encaminhado por meio do Ofício nº 09/2026, protocolado na Câmara Municipal em 27/01/2026, com pedido de urgência e de convocação de reunião extraordinária.

Conforme consta da Mensagem do Senhor Prefeito Municipal anexa, a Associação em tela tem atuado principalmente junto às comunidades rurais dos Bairros Zimaré e São Paulo do Paraná, fomentando práticas, projetos e ações que fortalecem a produção agrícola, incentivam o cooperativismo e contribuem para a melhoria da qualidade de vida das famílias rurais, colaborando com o crescimento econômico e social do nosso Município. Anexo ao Projeto de Lei se encontram o Estatuto Social, Ata de Assembleia Extraordinária, Edital de Convocação, Relação Nominal e Certidões Negativas de Débitos. É o relatório.

### 2. Fundamentação

#### 2.1. Da técnica legislativa

Insta salientar, de início, que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Sob este aspecto, observa-se que o projeto de lei apresenta respeito à Lei Complementar nº 95/98 quanto à clareza, precisão e ordem cronológica dos dispositivos.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

bem como emenda clara e compatível com o conteúdo normativo, estrutura lógica e sistematizada e redação objetiva.

No entanto, ainda de acordo com a técnica legislativa, estabelecida pela Lei Complementar 95/1998, art. 9º (com redação dada pela LC 107/2001), a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Portanto, o art. 4º deve trazer quais as disposições que estão sendo revogadas e não constar apenas “revogando-se as disposições em contrário”, o que deve ser analisado pelos vereadores.

## 2.2 Da iniciativa legislativa

Quanto à iniciativa legislativa, constata-se adequada a iniciativa pelo Prefeito Municipal, pois a propositura quanto ao assunto em tela é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa dos arts. 46 e 47 da Lei Orgânica do Município, por visar declarar a Associação de Agricultores e Agricultoras Água para Todos – AAPT como de utilidade pública.

## 2.3. Da competência legislativa

Quanto à competência legislativa, observa-se que na estrutura federativa brasileira, impõe-se aos municípios a observância dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Constituição Federal, cuja estrutura é dotada normas centrais que conferem homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Na concretização da repartição das competências dos entes federados, a Constituição Federal previu as matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, vejamos: **Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...).**

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu a autonomia dos municípios, no ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, emprestando a estes entes quatro



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

competências particularmente significativas: (i) auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal; (ii) auto-governo, através da eleição de prefeito e vereadores; (iii) faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais; (iv) auto-administração ou auto-determinação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

O presente projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, porque visa autorizar o Poder Executivo a Declarar como Entidade de Utilidade Pública a Associação de Agricultores e Agricultoras Familiares Água para Todos – AAPT, de acordo com a Lei nº 1.193/2017.

Desta forma, cumpriu-se adequadamente os requisitos de competência legislativa para o projeto analisado.

#### **2.4. Da legislação pertinente**

O Projeto de Lei busca a declaração de utilidade pública, nos termos da Lei Municipal nº 1.193/17. A referida lei, aduz em seu art. 2º os requisitos para que se ocorra a declaração de utilidade pública, vejamos:

Art. 2º A declaração de utilidade pública será precedida de autorização legislativa e concedida à entidade que comprove os seguintes requisitos:

- I - ter personalidade jurídica;
- II - ser constituída no País e possuir sede ou representação no Município de Itaúna do Sul;
- III - ter como finalidade estatutária a prestação, à comunidade, dos serviços referidos no artigo vedada a defesa de interesses privados;
- IV - não possuir fins lucrativos;
- V - constar de seus estatutos que em caso de extinção seu patrimônio reverterá em favor de outra entidade similar ou de caráter assistencial;
- VI - estar em efetivo funcionamento há mais de um ano;
- VII - comprovar, mediante apresentação das atas de eleição e posse, a regularidade do mandato de seus atuais dirigentes;



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

O Código Civil trata das associações nos arts. 53 a 61 e estabelece que:

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:

I - a denominação, os fins e a sede da associação;

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - os direitos e deveres dos associados;

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

(...)

Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissa este, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

§ 1º Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.

§ 2º Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.

Verifica-se assim que embora o Código Civil estabeleça que no art. 61 que no caso de dissolução da associação será destinado a entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou no caso de omissão, por deliberação dos associados, no Estatuto da Associação apresentado em anexo, consta no art. 31 que dissolvida a



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Associação, a destinação do remanescente de seu patrimônio líquido obedecerá às disposições legais previstas para o caso, mas não deixa evidente a situação prevista no inc. V do art. 2º da Lei Municipal 1.193/17, o que para maior clareza, poderia constar expressamente.

Ainda, ao analisar os documentos anexos ao Projeto de Lei, observa-se que seu Estatuto é datado de 18 de dezembro de 2021, sendo que a única ata de assembleia juntada é datada de 08 de junho de 2025 e o edital de convocação é datado de 27 de maio de 2025, referente a eleição da Diretoria com vigência de 02/2025 a 02/2028.

No entanto, não se deve confundir a data de sua inscrição com a data do efetivo funcionamento da entidade. Deve-se juntar documentos que comprovem o efetivo exercício de suas atividades.

Desta forma, não restou devidamente demonstrado o efetivo funcionamento há mais de um ano para cumprir os requisitos exigidos pela Lei Municipal nº 1.193/17.

Assim, recomenda-se a solicitação de documentos adicionais visando comprovar o efetivo exercício pelo período necessário, por meio de documentos contábeis, atas de assembleias, reuniões, movimentações demonstrando o efetivo funcionamento das atividades da Associação de Agricultores e Agricultoras Familiares Agua para Todos – AAPT, CNPJ 45.609.867/0001-87.

Vale acentuar que a concessão do título de utilidade pública visa facilitar o desempenho das atividades da Associação, isso porque, o título de utilidade pública garante às entidades, associações civis e fundações o reconhecimento como instituições sem fins lucrativos e prestadoras de serviços à sociedade, mas existem critérios que devem ser comprovados.

Embora a Lei não especifique sobre existência de despesas, é bom ressaltar que o art. 113 do ADCT da Constituição Federal estabelece que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, devendo os Vereadores questionar o Poder Executivo quanto a eventual ocorrência.



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Vale acentuar que o Projeto foi analisado pelo Setor Jurídico em caráter urgente, uma vez que ontem à tarde chegaram 03 projetos de lei advindos do Poder Executivo e foi marcada reunião extraordinária para amanhã às 13h, sendo que esta advogada já fez hoje parecer do PL 06/2026, além deste, e ainda terá que fazer parecer jurídico no PLC 01/2026 até amanhã de manhã, além de inúmeros atendimentos, tendo assim pouquíssimo tempo hábil para emissão de parecer, o que impede a análise com maior cautela. Deve-se assim ser evitada tal situação, alterando o Regimento Interno para que haja maior tempo entre a chegada de Projetos e a designação de reuniões e deve ser questionado o Chefe do Poder Executivo quanto à urgência realmente existente ou fabricada, causada meramente por desorganização.

Recomenda-se, sejam, que sejam solicitados documentos e maiores informações ao Poder Executivo, conforme dito anteriormente, para que os apresente no curso da tramitação, especialmente para subsidiar a atuação das Comissões Permanentes.

Por fim, quanto ao mérito do presente projeto de lei, ou seja, sobre a necessidade, conveniência e interesse público, salienta-se que tal análise e decisão, compete exclusivamente aos nobres edis, a quem é função precípua.

## **2.5. Do procedimento**

Cumpre esclarecer que a emissão deste parecer jurídico não substitui, de forma alguma, o parecer das Comissões especializadas, eis que estas são compostas por representantes do povo. Sendo assim, a opinião jurídica exarada no Parecer em tela não possui força vinculante, sendo apenas opinativo, podendo os seus fundamentos serem ou não utilizados pelos membros desta Casa de Leis.

Nesse sentido, o projeto de lei deve ser submetido às comissões permanentes atinentes à sua matéria, no caso a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, de Finanças e Orçamentos e de Obras e Serviços Públicos (art. 49 do Regimento Interno), devendo a matéria ter duas discussões.

Conforme art. 166 do Regimento Interno, deverá haver a divulgação da pauta da ordem do dia das sessões do Legislativo, a qual deverá ser publicada no site da



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

Câmara Municipal, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas antes de seu início, e conforme o art. 171 do mesmo regimento, as sessões extraordinárias serão convocadas, na forma prevista na Lei Orgânica do Município, mediante a comunicação escrita, aos Vereadores, com a antecedência de 01 (um) dia e afixação de edital, no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal estabelece no art. 39 que a sessão legislativa extraordinária ou convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, ocorrerá em caso de calamidade pública, emergência ou intervenção estadual, urgência devidamente demonstrada ou interesse público relevante, que não possa aguardar a realização de reunião em período ordinário, e far-se-á por publicação da convocação no diário eletrônico a ser feita pelo Presidente da Câmara Municipal, de ofício, por requerimento da maioria absoluta dos Vereadores ou por solicitação do Prefeito Municipal, sendo que o parágrafo único estabelece que os Vereadores deverão também ser informados da data da reunião por telefone ou aplicativo de celular indicado pelos mesmos, cabendo o cumprimento dos dispositivos.

Quanto ao pedido de urgência, compete aos Vereadores a análise e justificativa para tanto, ressaltando, contudo, o pedido de urgência não dispensa a observância da legalidade e da instrução mínima do processo legislativo, já que a celeridade não pode suprimir o controle jurídico e financeiro que compete à Câmara Municipal e o dever de fiscalização a ser realizado pelos Vereadores.

### **3. Parecer**

Feitas as considerações legais, atentando para a competência e a iniciativa, observa-se que o presente projeto se encontra em condições de regular tramitação, contudo, quanto à técnica legislativa, ao mérito e regimentalidade devem ser observados os apontamentos feitos nos itens 2.1, 2.4 e 2.5 deste Parecer para regular tramitação, inclusive devem ser juntados os documentos que comprovem os requisitos exigidos no art. 2º da Lei Municipal 1.193/2017 para declaração da entidade como de utilidade pública.



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Ressalta-se, por fim, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não vincula as Comissões, o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer.

Itaúna do Sul/PR, 28 de janeiro de 2026.

*Susana Lehmkuhl de Souza Anziliero*  
Susana Lehmkuhl de Souza Anziliero  
Procuradora do Poder Legislativo Municipal  
OAB-PR nº 40167